



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

RESPOSTA

REFERÊNCIA – Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. **011/2024**, processo administrativo nº **2024/000014542-00**, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos que compõem a frota do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.**

À Empresa **UZZIPAY**

QUESTIONAMENTO:

O inteiro teor do Pedido de Impugnação encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2024/pregao-eletronico-2/pregao-eletronico-n-011-2024/pasta-esclarecimentos-impugnacoes-recursos>

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 011/2024

Considerando o pedido de impugnação da empresa **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, o Sr. Pregoeiro apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue:

RESPOSTA:

"Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, em 30/04/2024, temos a esclarecer o seguinte:

III. 2 - Da Especificação Restritiva do Item 6.1.2.1

Item 21. Nessa linha, considerando que o contrato é para manutenção preventiva e corretiva dos veículos, quando se fala da média de consumo por KM, isso é obtido quando há captura de abastecimento, o que não se aplica ao presente caso.

- O descrito no item 6.1.2.1 dispõe o seguinte: "6.1.2.1. O relatório gerencial da manutenção dos veículos deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações: Demonstrativo de desempenho dos veículos por condutor, por tipo de veículo, por localidade, contendo a média de consumo dos serviços, por Km rodado, os dados do condutor que está utilizando o serviço, o tipo de serviço utilizado, a quantidade utilizada, o preço pago, a data, a hora e o local de utilização do veículo, relatório dos cartões ativos e bloqueados, e relatório de controle de emissão de CO2."

O Consumo de que trata o aludido item trata do consumo dos serviços de manutenção, a empresa deve apresentar relatório dos valores utilizados em manutenção dos veículos por km rodado. Em nenhum momento o item trata de consumo de combustível.

Item 23. Além disso, os veículos não constituem capacidade técnica para obter dados em relação à emissão de CO2 da mesma forma, conforme exige o item 6.1.2.1.

Segundo informação do Diretor da Divisão de Logística de Transporte e Manutenção, não há necessidade de apresentação de relatório de emissão de CO2. Esse item pode ser desconsiderado.

Em atenção ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA ao Pregão Eletrônico nº 011/2024, Processo Administrativo SEI nº 2024/000014542-00, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos que compõem a frota do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, esta Divisão de Contratos e Convênios, no uso de suas atribuições, informa o que se segue:

ITEM DA IMPUGNAÇÃO

ITEM III.1- DA PREVISÃO DE JUROS DE ATRASO NO TERMO DE REFERÊNCIA

Sobre o Item III.1, acima descrito, impugnado ao Pregão nº 011/2024, esta Divisão de Contratos e Convênios, no uso de suas atribuições, informa que a minuta do contrato, instrumento este Anexo ao Edital, dispõe na CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO, o que se segue acerca de juros de atraso:

8.10 Ocorrendo atraso no pagamento, e desde que para tal não tenha concorrido de alguma forma a CONTRATADA, haverá incidência de atualização monetária sobre o valor devido, pela variação acumulada do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ocorrida entre a data final prevista para o pagamento e a data de sua efetiva realização.

Mediante o disposto, considerando o disposto no item 8.10 da CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO, contida na minuta de contrato que compõe o Edital do certame ora impugnado, não há o que se dizer quanto à ausência de previsão da aplicação de juros em razão de inadimplência por parte da CONTRATANTE, sendo improcedente o item impugnado ao Pregão nº 011/2024."

Tendo em vista a manifestação do Setor Técnico, segue mantida a Sessão Pública designada para o dia 13/05/2024 às 11h (Horário de Brasília) para abertura do certame.

Manaus-AM, data registrada no Sistema.

José Rogério de Sousa Mendes Júnior

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ROGERIO DE SOUSA MENDES JUNIOR**, Coordenador(a), em 03/05/2024, às 11:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1557419** e o código CRC **19A2CE06**.